

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 25700026/2025 - SAP.LCT

Joinville, 05 de junho de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, ELETROPORTÁTEIS, ELETRÔNICOS, TELEFONES E DERIVADOS.

RECORRENTE: B. D. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **B. D. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a declarou a empresa **49.099.218 JULIANA ALVES DE BRITO** habilitada para o item 09, conforme julgamento realizado em 13 de maio de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 25492992.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **B. D. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 14/05/2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 13 de maio de 2025, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 25496758, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 13 de março de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 007/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de eletrodomésticos, eletroportáteis, eletrônicos, telefones e derivados, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto por 173 itens.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 31 de março de 2025, conforme publicação do Edital, documento SEI nº 0024770272, onde ao final da disputa, a Recorrente ficou classificada em vigésimo lugar.

Assim, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta de preços das empresas classificadas em primeiro e segundo lugar, as quais foram desclassificadas por não atenderem às exigências do edital.

Ato contínuo, a Pregoeira convocou a empresa classificada em terceiro lugar, a qual foi declarada vencedora na sessão pública do dia 13 de maio de 2025.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme consta na Manifestação de Recurso, documento SEI nº 25492992, apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 16 de maio de 2022.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 17 de maio de 2025, sendo que a Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 25554337.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa 49.099.218 JULIANA ALVES DE BRITO, bem como contra as propostas de preços apresentadas pelas empresas S TYSKI, FABIO DE OLIVEIRA, R&M DISTRIBUIDORA, DAVANTI MAQUINAS, ULTRA COMERCIAL, FAZ VENDAS, SOUL DISTRIBUIDORA, NOVA MESA, VR MAXIMUS, DM ALFA, LF DOS REIS, EMGESA, CAIAN LTDA e MAGNA para o item 09 do edital.

Inicialmente, destaca que a empresa DAVANTI está sancionada, cuja vigência é até 16 de dezembro de 2025.

Prossegue afirmando, que as empresas JULIANA, LF DOS REIS e EMGESA não atenderam o disposto no subitem 6.6 do edital.

No tocante as empresas S TYSKI, FABIO DE OLIVEIRA, R&M DISTRIBUIDORA, AVANTI MAQUINAS, ULTRA COMERCIAL, FAZ VENDAS, SOUL DISTRIBUIDORA, NOVA MESA, VR MAXIMUS, DM ALFA, CAIAN LTDA, aduz que as mesas não atendem a capacidade de pesagem exigida no edital.

No tocante as empresas JULIANA ALVES DE BRITO e MAGNA, alega que o produto ofertado pelas Recorridas não possui certificação do INMETRO.

Nesse sentido, aduz que somente os equipamentos para uso doméstico são isentos do citado registro, o que não se aplica ao produto licitado.

Requer, ainda, que seja realizada diligência a fim de verificar a certificação do produto no INMETRO.

Ao final, requer o provimento do recurso.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a Recorrida alega que a certificação do INMETRO para o item 09 não foi exigida pelo edital.

Nesse sentido, aduz que deverá ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo o citado documento ser exigido como condição de habilitação.

Ao final, requer o indeferimento do recurso.

VI- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito dos recursos apresentados na esfera administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Entre os pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento dos recursos administrativos, estão a apresentação a **tempo e modo** perante a Administração Pública, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; (grifado)

Assim, no tocante à tempestividade e à legitimidade, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a Recorrente tem direito de interpor recurso apenas contra a licitante declarada vencedora do item 09, ou seja, contra a habilitação da empresa 49.099.218 JULIANA ALVES DE BRITO.

No tocante às demais proponentes listadas em seu recurso, esclarecemos que as mesmas não tiveram sua proposta de preços analisada pela Pregoeira, quais sejam: S TYSKI, FABIO DE OLIVEIRA, R&M DISTRIBUIDORA, DAVANTI MAQUINAS, ULTRA COMERCIAL, FAZ VENDAS, SOUL DISTRIBUIDORA, NOVA MESA, VR MAXIMUS, DM ALFA, LF DOS REIS, EMGESA, CAIAN LTDA e MAGNA.

Logo, não existe legitimidade recursal, tendo em vista que o campo para manifestação de recurso acerca destas propostas ainda não foi aberto, diante da ausência de julgamento.

Diante do exposto, conhecemos somente o recurso interposto contra a proponente 49.099.218 JULIANA ALVES DE BRITO.

VII - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da

eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em síntese, a Recorrente requer a inabilitação da empresa 49.099.218 JULIANA ALVES DE BRITO sob o argumento de que o produto ofertado pela Recorrida para o item 09 não possui certificação no INMETRO.

Diante do exposto e, considerando que o argumento recorrido decorre do Termo de Referência, o presente recurso foi encaminhado para análise e manifestação da Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade responsável pela fase interna do presente processo licitatório, bem como das exigências técnicas.

Em resposta, a Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, se manifestou através do Memorando SEI Nº 25579618/2025 - SAP.ARC.AUN:

Em atenção ao Memorando 25533197 e ao Recurso B. D. R. COMERCIO (25496758), informamos que o Hospital Municipal São José solicitou duas "9 - 44887 - BALANCA DIGITAL ELETRÔNICA DE BANCADA - 30KG A 40KG", e, que não há em seu descritivo à que o item se destina. Desta forma, entendemos que o recurso interposto merece razão no que tange a apresentação da Certificação do INMETRO na habilitação - para o item em questão.

Contudo, a fim de evitar quaisquer prejuízos à competitividade do pregão, requeremos a anulação do item para a revisão de tais condições, com vistas ao atendimento da necessidade da Administração, e, considerando o que dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial", solicitamos a ANULAÇÃO do item 9 do Pregão Eletrônico nº 007/2025.

Neste contexto, verifica-se que foi acolhido parcialmente o apontamento realizado pela Recorrente, tendo em vista que o edital deveria ter exigido a certificação do INMETRO para o item 09 como condição de habilitação.

Deste modo, conforme publicação realizada no dia 04/06/2025 (documento SEI nº 25646247), o item 09 foi anulado do certame.

VIII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso Administrativo interposto pela empresa **B. D. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, anulando o item 9 do presente certame.

Renata Pereira Sartotti

Pregoeira

Portaria nº 159/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **B. D. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata Pereira Sartotti, Servidor(a) Público(a)**, em 05/06/2025, às 10:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 08/06/2025, às 19:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 09/06/2025, às 07:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **25700026** e o código CRC **98CC8762**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.285597-0

25700026v2